Resposta 2 - FHEMIG/CHEFIA GABINETE

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CISLAV DE 25/10/2024

Em atenção ao Pedido de Impugnação oriundo do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras - CISLAV, no âmbito do Edital FHEMIG nº 06/2024, relativo à Seleção de Entidade para firmar termo de cessão/permissão gratuita de uso do imóvel e termo de doação dos bens móveis do Hospital da Casa de Saúde Santa Fé, em Três Corações, esta Comissão apresenta a seguir suas considerações e posicionamento.

DOS PEDIDOS

Após adequada descrição do objeto do Edital, o Consórcio relata os fatos alegando ter detectado restrição à competitividade e possível direcionamento dos termos do edital no que se refere à apresentação de documentos para fins classificatórios e de pontuação principalmente para a "**comprovação de experiência em gestão ou execução de atividades e/ou serviços em unidade da saúde no âmbito do SUS**". Ademais, aventa haver "obscuridade que precisa ser retificada a fim de evitar vícios insanáveis no julgamento das propostas".

Já em campo denominado "Dos Fundamentos", o consórcio questiona dois pontos principais, ambos incidindo sobre a comprovação de experiência em gestão ou execução de atividades e/ou serviços em unidade de saúde no âmbito do SUS, sendo:

1. rol de documentos aceitos para a comprovação; e

2. pontuação atribuída em decorrência do tempo comprovado da referida experiência.

Posto isso, apresenta em sede de Requerimentos que o edital seja retificado para que

1. a **comprovação seja realizada de forma sumária** pela data da constituição do consórcio constante do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA por meio da apresentação do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRA; (Sic.)

2. a **comprovação seja realizada através de Atestados de Capacidade Técnica** com indicação do período de execução; e

3. ocorra a **atualização do Cronograma** do Processo de Seleção Pública.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, oportuno esclarecer que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, foi criada pela Lei nº 7.088, de 3 de outubro de 1977, a partir da fusão das três fundações estaduais de saúde então existentes: a Fundação Estadual de Assistência Leprocomial, a Fundação de Assistência Médica e de Urgência e Emergência e a Fundação Estadual e de Assistência Psiquiátrica, possuindo autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado.

É sabido que a Fhemig é uma das maiores gestoras de hospitais públicos do país e tem como competência prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de unidades assistenciais organizadas e integradas ao SUS, e participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela SES. Nessa linha, a Fundação administra 17 unidades hospitalares e o MG Transplantes, sendo que trabalham atualmente na Fundação mais de 13 mil profissionais que prestam assistência de alta e média complexidade, exclusivamente ao SUS.

Também é sabido que a Unidade Hospitalar objeto do Edital Fhemig n.º 06/2024 ainda está em uso e atividade, no entanto, a gestão promoveu estudos e apontou a cessão/permissão de uso da Unidade Hospitalar para Consórcios públicos ou entidades sem fins lucrativos como alternativas que visam dar continuidade aos serviços de saúde prestados pelo SUS, promovendo ampliar os serviços de forma sustentável e mais eficiente, tudo conforme as diretrizes do próprio SUS. Ao que deve ser destacado que tal proposta se mostra aderente a uma gestão pública moderna, em que a administração pública busca atuar em conformidade com os princípios constitucionais, utilizando-os como mandamentos para fomentar otimizações essenciais.

Especificamente em relação aos consórcios públicos, também oportuno destacar *a priori* que os consórcios públicos são atores de relevante atuação histórica na política da saúde. Assim, mister reforçar que os Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS) de Minas Gerais foram criados para serem um instrumento valioso de cooperação entre os municípios, visando salvaguardar interesses comuns em determinada região, bem como facilitar o atendimento às questões de saúde pública, através do intercâmbio e união de esforços de cada município.

Historicamente, os CIS podem ser considerados uma alternativa importante alinhada aos princípios e às diretrizes consubstanciados na Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, que contempla em seu Artigo 7º a ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, tem-se que os consórcios são entidades constituídas com tal objetivo e já atuantes desde o surgimento do SUS na execução de serviços públicos de saúde em nível regional.

A Lei nº 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para, entre outras determinações, estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. Ainda, a referida Lei dita que os consórcios públicos inseridos na área da saúde devem obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulamentam o SUS, reforçando a relação entre ambos.

No mesmo desiderato, em Minas Gerais, o consórcio público foi regulamentado pela Lei nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, haja vista que sua atuação no território mineiro já possui destacada importância desde a década de 1990.

Dessa forma, em apertada síntese, os consórcios públicos intermunicipais podem ser entendidos como uma ferramenta de gestão e mecanismo de coordenação utilizado pelos entes federativos a partir da identificação de necessidades regionais que demandam uma integração tendo em vista a consecução de objetivos em comum. A finalidade cooperativa para a realização de objetivos comuns e prestação de um serviço público é o diferencial dessas instituições.

No tocante à questão da documentação comprobatória, mostra-se extremamente necessário observar que o texto consubstanciado no Edital n.º 06/2024 deixa claro a possibilidade de aceitação de quaisquer documentos capazes de comprovar a experiência dos proponentes tanto na gestão como na execução de atividades e/ou serviços em unidade de saúde.

Isso pode ser comprovado em especial pelo trecho "**ou instrumentos jurídicos congêneres**" contido no Item 2.6 do ANEXO III – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, que em VI, elucida o Critério Classificatório 1.3.1.

Dessa sorte, pelo sobredito, a comprovação de tempo de experiência de gestão ou execução de atividades e/ou serviços em unidades de saúde no âmbito do SUS poderá ser comprovada com apresentação de cópias de acordos de cooperação técnica, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou instrumentos jurídicos congêneres celebrados entre unidade de saúde ou ente público e o CISLAV.

Não obstante, **compreende-se que contratos de programas versando sobre prestação de serviços públicos e contratos de rateio versando sobre transferência de recursos financeiros estão abarcados em instrumentos jurídicos congêneres capazes de comprovar o tempo de experiência do consórcio**.

Seria totalmente irracional e prejudicial ao interesse da presente seleção não considerar o envio de **contratos de programa**, haja vista sua função mor de cuidar da gestão associada de serviços públicos entre consórcios e entes federativos, como bem preceitua a própria Lei nº 11.107/2005 em seu Art. 13.

Ademais, tanto assim o é, que dentre os instrumentos jurídicos solicitados para comprovação de Habilitação Econômica-Financeira, encontra-se o **Contrato de rateio formalizado com seus municípios consorciados,** conforme Critério 1.2.10, da alínea V do Item 2.6 do ANEXO III – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Outrossim, o item 4.6.1. do Edital prevê o envio de "cópia do último contrato de rateio firmado com seus municípios consorciados, no caso de consórcio público intermunicipal de saúde".

Ao passo que se deve ressaltar que os documentos para comprovação de experiência deverão ter expressamente o CISLAV como parte signatária, qualificada, certificada ou titulada ou o CISLAV deverá comprovar a gestão ou execução de atividades e/ou serviços da unidade de saúde a que se refere a documentação.

Já em relação ao questionamento trazido nos Fundamentos do Pedido de Impugnação que versa sobre a pontuação em decorrência do tempo de experiência, decorrente do mesmo critério de classificação acima analisado, esclarece-se ratificando os questionamentos já feitos no pedido de esclarecimentos de 22/10/2024, ou seja, **o interessado que comprovar 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 ou 10 anos estará no mesmo "grupo" e consequentemente terá ao final a pontuação 4**, independentemente do número de anos comprovados, se 1 ou até 10 anos. Já **o interessado que comprovar 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 ou 20 anos estará no mesmo "grupo" e consequentemente terá ao final pontuação 5**. Por seguinte, **o interessado que comprovar tempo de experiência acima de 20 anos estará em "grupo" mais pontuado, pois terá ao final pontuação 6**.

Aqui, imperioso apontar que os critérios visaram ponderar de forma objetiva o tempo de experiência dos proponentes participantes da seleção e que a Administração Pública goza de discricionariedade para definir tais critérios de forma fundamentada no interesse público. Nesse sentido, cabe ainda reforçar que ao Administrador Público não é concebido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular. Ao passo que as decisões do agente público devem estar atreladas à lei, nesse sentido cabe ressaltar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar o tema sobre a vinculação do Administrador Público à lei, *in litteris*:

> A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura

> antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nestes lanços diz que há vinculação e, de conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado.

Nesse sentido, em que pese não se tratar de um certame licitatório, há legislação estadual específica para o objeto do presente Edital. Ao que o Art. 41 do Decreto Estadual nº46.467/2014 estabelece que "Caberá à Administração Autárquica e Fundacional a condução dos procedimentos relativos a todas as modalidades de disponibilização para uso privativo de seus bens imóveis, observados os dispositivos gerais deste Decreto". E ainda previsto no Decreto que:

> Art. 48. Para celebrar cessão de uso com outros entes federados, deverá ser observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada a sua destinação.
> Art. 49 . O Estado poderá celebrar permissão de uso com entidades de direito privado declaradas de utilidade pública.
> Parágrafo único. Deverá ser observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação.

Já em relação à doação de bens móveis, que está disciplinada do Decreto estadual nº 47.622/2019, assim dispondo:

> Da doação
>
> Art. 11 – A doação, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:
>
> ...
>
> VI - dos consórcios públicos;
>
> VII – da organização da sociedade civil classificada como entidade privada sem fins lucrativos, incluindo as entidades filantrópicas.

Observa-se que, em ambos os casos, cessão do uso do imóvel e doação dos bens móveis, há a definição de critérios objetivos fundamentados no interesse público, devidamente justificado por meio de análises das diversas diretorias da Fundação. Por essa razão, especificamente acerca do requerimento de que a **comprovação seja realizada de forma sumária** pela data da constituição do consórcio constante do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA por meio da apresentação do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, há de se reforçar que tal documentação não cumpre o papel de comprovar a experiência da atuação na política de saúde, até mesmo porque seria possível algum consórcio público possuir tais documentações mas por razões diversas não possuir atuação ativa na política, especialmente considerando a existência de inúmeros consórcios multifinalitários criados para atuar conforme demanda.

Outrossim, a mera a **comprovação realizada através de Atestados de Capacidade Técnica** com indicação do período de execução também não cumpriria o propósito pretendido pela Fundação, com fulcro na atuação, mesmo que de forma abrangente, com o SUS.

Nesse ponto, inclusive, em consideração à complexidade do objeto que justificou os critérios discricionariamente escolhidos para selecionar a entidade proponente, deve ser destacada a relevância do objeto do Edital, bem representada pelos próprios resultados pretendidos abaixo destacados:

1. Adequação da estrutura cedida e bens doados às **necessidades da rede SUS e ao perfil assistencial da FHEMIG**;
2. Melhor alocação de recursos públicos, em decorrência dos **ganhos de eficiência administrativa**;
3. Continuidade dos serviços assistenciais vocacionados à CSSFE, inclusive com a **manutenção de retaguarda de atendimento da Linha de Cuidado das Pessoas Afetadas pela Hanseníase** no hospital como obrigação da entidade selecionada;
4. **Ampliação do acesso** a serviços assistenciais hospitalares para toda a microrregião de Três Corações;
5. Possibilidade de melhoria das condições físicas do hospital em decorrência da possibilidade de **realização de reformas,** mediante aprovação em conjunto.

E por fim, em atenção ao pedido de revisão do Cronograma, por não haver prejuízo à participação do Consórcio, por não haver necessidade de alteração do termos do Edital e seus anexos, bem como por haver tempestividade nas respostas, conclui-se não ser necessária a solicitada alteração.

DA DECISÃO

Por todo o exposto acima, especialmente por não vislumbrar quaisquer prejuízos à participação do Consórcio no corrente processo de seleção, a Fundação se posiciona **negando provimento aos requerimentos apresentados no sobredito pleito de impugnação** no âmbito do Edital FHEMIG n.º 06/2024.

Nesse sentido, esclarecidos ao pontos apresentados, espera-se o envio da documentação em posse do Consórcio para a devida apreciação pela Comissão de Julgamento.

Paulo Sérgio Mendes César

Assessor do Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César**, **Servidor(a) Público (a)**, em 30/10/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100507247** e o código CRC **EAC9C9A4**.